

Subseção IV**Da Taxa de Cadastro de Promotor e de Estabelecimento que Comercializa Insumos Veterinários**

Art. 47. A taxa de cadastro de estabelecimentos que comercializem insumos veterinários tem como fato gerador o cadastro de estabelecimento que comercialize insumos veterinários e suas renovações.

Parágrafo único. Entende-se por insumos veterinários toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais.

Seção II**Do Sujeito Passivo**

Art. 48. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

Seção III**Do Lançamento**

Art. 49. A taxa de cadastro de propriedade será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XVI**DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA****Seção I****Do Fato Gerador e Incidência**

Art. 50. A taxa de registro de estabelecimento avícola tem como fato gerador o registro de estabelecimentos avícolas comerciais, assim como a análise documental e inspeção oficial e sua renovação ou alteração destes pelo órgão competente.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento avícola aquele que realiza exploração de aves para postura, corte ou outros fins.

Seção II**Do Sujeito Passivo**

Art. 51. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

Seção III**Do Lançamento**

Art. 52. A taxa de registro de estabelecimento avícola será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XVII**DA EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA****Seção I****Do Fato Gerador e Incidência**

Art. 53. A taxa de emissão de Guia de Trânsito Animal tem como fato gerador a execução pelo órgão competente do controle sanitário e trânsito de animais.

§ 1.º O trânsito de animais no Estado do Amazonas só é permitido acompanhado do documento zoossanitário e demais documentos, em conformidade com as medidas de Defesa Animal previstas em legislação sanitária.

§ 2.º O controle do trânsito de animais que envolve os transportes a pé, rodoviário, aéreo, hidroviário e ferroviário.

Seção II**Do Sujeito Passivo**

Art. 54. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF

Seção III**Do Lançamento**

Art. 55. A taxa de emissão de Guia de Trânsito Animal será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XVIII**DA EMISSÃO DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE ANIMAIS****Seção I****Do Fato Gerador e Incidência**

Art. 56. A taxa de emissão de termo de transferência animal tem como fato gerador a transferência da responsabilidade sobre a exploração ou parte, sem ocorrência de trânsito.

Parágrafo único. Entende-se por Termo de Transferência Animal a documentação para as transferências de animais entre explorações em um mesmo estabelecimento agropecuário.

Seção II**Do Sujeito Passivo**

Art. 57. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

Seção III**Do Lançamento**

Art. 58. A taxa de missão do termo de transferência de animais será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XIX**DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS****Seção I****Do Fato Gerador e Incidência**

Art. 59. A taxa para Realização de Eventos Agropecuários tem como fato gerador a solicitação para realização de eventos e a fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Entende-se por Eventos Agropecuários os leilões, as feiras, as exposições e outras aglomerações de animais.

Seção II**Do Sujeito Passivo**

Art. 60. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

Seção III**Do Lançamento**

Art. 61. A taxa de realização de Eventos Agropecuários será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XX**DA TAXA DE SERVIÇOS REFERENTE AO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E DA TUBERCULOSE ANIMAL - PNCEBT****Seção I****Do Fato Gerador e Incidência****Subseção I****Da Taxa de Cadastramento e/ou Renovação de Médico Veterinário Autônomo e seus Auxiliares**

Art. 62. A taxa de cadastramento e/ou renovação de médico veterinário autônomo e seus auxiliares tem como fato gerador o cadastramento ou renovação junto a ADAF para executar a vacinação contra brucelose em cumprimento às exigências constantes do PNCEBT.

Subseção II**Da Taxa para Emissão do Laudo de Vistoria**

Art. 63. A taxa para emissão do laudo de vistoria, em laboratório de médico veterinário habilitado, tem como fator gerador a vistoria pela ADAF para avaliar os requisitos estabelecidos para à realização de testes diagnósticos de brucelose e tuberculose.

Subseção III**Da Taxa para Vistoria em Propriedade**

Art. 64. A taxa para vistoria em propriedade, certificado ou em certificação, para condição de livre brucelose e/ou tuberculose tem como fato gerador o acompanhamento pela ADAF do processo para o cumprimento dos requisitos estabelecidos junto ao PNCEBT.

Subseção IV**Da Taxa de Certificação de Propriedade Livre para Brucelose e/ou Tuberculose**

Art. 65. A taxa de certificação de propriedade livre para brucelose e/ou tuberculose tem como fato gerador a emissão do certificado anual pela ADAF para o cumprimento dos requisitos estabelecidos junto ao PNCEBT.

Subseção V**Da Taxa de Vacinação Oficial contra Brucelose**

Art. 66. A taxa de vacinação oficial contra brucelose tem o fato gerador o ato de vacinação executado pela ADAF, já a aquisição da vacina contra brucelose é de responsabilidade do proprietário, devendo esta aquisição ocorrer na rede de estabelecimento cadastrado.

Seção II**Do Sujeito Passivo**

Art. 67. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

ANEXO III

TAXAS DE DEFESA ANIMAL, TAXAS DE DEFESA SANITÁRIA E
TAXAS DE INDENIZAÇÃO

ITEM	FATO GERADOR	VALOR (R\$)	UNIDADE
1	CADASTRO DE PROPRIEDADE		
1.1	Cadastro de propriedade		
1.2	Cadastro de exploração de bovídeos	10,00	por exploração
1.3	Cadastro de exploração de equídeos	10,00	por exploração
1.4	Cadastro de exploração de ovinos e caprinos	10,00	por exploração
1.5	Cadastro de exploração de suídeos	10,00	por exploração
1.6	Cadastro de exploração de avícola	10,00	por exploração
1.7	Cadastro de exploração de aquícola	10,00	por exploração
1.8	Cadastro de exploração de apícola	10,00	por exploração
1.9	Cadastro de exploração outras espécies	10,00	por exploração
1.10	No caso de mais de uma exploração (outras espécies) na mesma propriedade em nome do mesmo produtor será cobra somente da exploração principal	-	isento por exploração adicional
1.11	Cadastro de transportador de animais	10,00	por veículo
1.12	Cadastro de responsável técnico	40,00	
1.13	Cadastro de promotor de eventos agropecuários	20,00	
1.14	Cadastro estabelecimento de eventos agropecuários	10,00	
1.15	Cadastro de estabelecimento que comercialize insumos veterinários	150,00	
1.16	Renovação de cadastro de transportador de animais	5,00	por ano
1.17	Renovação de cadastro de responsável técnico	20,00	por ano
1.18	Renovação de cadastro de promotor de evento agropecuário	10,00	por ano
1.19	Renovação de cadastro de estabelecimento que comercialize insumos veterinários	100,00	por ano
2	REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA, CONFORME A CAPACIDADE DE ALOJAMENTO		
2.1	Registro		
2.1.1	1.000 Até 10.000	200,00	
2.1.2	10.001 Até 50.000	350,00	
2.1.3	50.001 Até 100.000	500,00	
2.1.4	Acima de 100.000	600,00	
2.2	Renovação do registro		
2.2.1	1.000 Até 10.000	50,00	
2.2.2	10.001 Até 50.000	90,00	
2.2.3	50.001 Até 100.000	125,00	
2.2.4	Acima de 100.000	150,00	
3	EMIÇÃO DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA		
3.1	Emissão GTA (por documento)	5,00	por documento
3.1.1	Para bovino e bubalino, destinados a abate	1,50	por animal + emissão GTA

3.1.2	Para bovino e bubalino, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	1,00	por animal + emissão GTA
3.1.3	Para bovino e bubalino, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.4	Para equídeos, destinados a qualquer finalidade	2,00	por animal + emissão GTA
3.1.5	Para ovinos e caprinos, destinados a abate	1,50	por lote de 5 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.6	Para ovinos e caprinos, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	1,00	por lote de 5 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.7	Para ovinos e caprinos, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.8	Para suídeos, destinados a abate	1,50	por lote de 5 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.9	Para suídeos, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	1,00	por lote de 5 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.10	Para suídeos, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.11	Para aves de produção, destinados ao abate	5,00	por lote de 500 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.12	Para aves de produção, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	5,00	por lote de 500 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.13	Para aves de produção, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.14	Para pintos de um dia e ovos férteis, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade	5,00	por lote de 500 ou fração + emissão GTA
3.1.15	Para pintos de um dia e ovos férteis, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.16	Para larvas, alevinos, peixes e matéria prima obtida de animais de cultivo, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade	5,00	por lote de 1000 ou fração/ por 1000 kg ou fração + emissão GTA
3.1.17	Para larvas, alevinos, peixes e matéria prima obtida de animais de cultivo, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.18	Para animais exóticos ou silvestres, destinados a qualquer finalidade	2,00	por animal + emissão GTA
3.1.19	Para peixes ornamental, destinados a qualquer finalidade	15,00	por lote de 1000 ou fração + emissão GTA
3.1.20	Para peixes ornamental, destinados a qualquer finalidade milhar adicional	2,50	para cada milhar adicional